

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1177785 - PR
(2017/0246933-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E
OUTRO(S) - PR027134
GUSTAVO FRAZÃO NADALIN E OUTRO(S) -
PR036366
EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI E
OUTRO(S) - PR057813
AGRAVADO : MOACIR BASTOS
AGRAVADO : TUTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SÚMULA Nº 403/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. A violação do direito de imagem ocorre a cada publicação não autorizada, renovando-se o prazo prescricional a cada ato ilegítimo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa*. (Súmula nº 403/STJ).

5. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. A intervenção desta Corte quanto a tal

Superior Tribunal de Justiça

valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

7. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação. Precedente.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.785 - PR (2017/0246933-2)

AGRAVANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) -
PR027134
GUSTAVO FRAZÃO NADALIN E OUTRO(S) - PR036366
EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI E OUTRO(S) -
PR057813
AGRAVADO : MOACIR BASTOS
AGRAVADO : TUTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por CORITIBA FOOT BALL CLUB contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional; entendeu-se que o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional é a data do último ato que viole o direito à imagem; aplicou-se a Súmula nº 7/STJ no tocante à ocorrência do dano moral e afastou-se o alegado cerceamento de defesa. Por fim, concluiu-se que os juros moratórios na reparação por danos morais incidem a partir da citação (e-STJ fls. 522-532).

Em suas razões, o agravante ataca todos os fundamentos da decisão impugnada, postulando por sua reforma (e-STJ fls. 536-557).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.785 - PR (2017/0246933-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SÚMULA Nº 403/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. A violação do direito de imagem ocorre a cada publicação não autorizada, renovando-se o prazo prescricional a cada ato ilegítimo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa*. (Súmula nº 403/STJ).

5. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. A intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

7. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação. Precedente.

8. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O agravo interno não merece prosperar.

Primeiramente, não assiste razão ao agravante quando afirma que malferido o art. 535 do CPC/1973.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, a Corte local rejeitou os embargos de declaração com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Em que pese os argumentos expendidos, não prospera as alegações, posto que da decisão se nota que restou consignado que o autor faria jus ao recebimento de indenização por dano moral pelo uso indevido de sua imagem e não pelo conteúdo da mensagem publicitária.

É que, conforme restou disposto no acórdão objurgado e com base nos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, 'a simples divulgação de imagem sem a exigida autorização, enseja a fixação de indenização a título de danos morais' (fl. 277).

Em segundo lugar, defende o embargante que o acórdão, ao gesto de silêncio, efetuado pelo requerente, foi concebido livremente por ele e traduziu-se em evento histórico do futebol paranaense. Contudo, não há que se falar em omissão pela não apreciação do fato de que o gesto de silêncio foi concebido livremente pelo autor, eis que a divulgação da referida imagem somente poderia ser realizada com a expressa autorização do autor, fato este que não restou comprovado nos autos.

Com efeito, observa-se que a decisão impugnada, de forma clara, enfrentou a questão concernente a responsabilidade do embargante ao pagamento de indenização por danos moral, dado o entendimento cristalino do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'os danos extrapatrimoniais por violação ao direito e imagem decorrem diretamente do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano 'in re ipsa'' (e-STJ fls. 338-339).

Desse modo, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os aclaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

No mais, os aclaratórios opostos pelo agravante traduzem apenas seu inconformismo com o desfecho da demanda e sua pretensão de infringir o acórdão impugnado, como bem observou o tribunal estadual.

A segunda questão posta em debate se refere ao termo inicial da contagem do prazo prescricional no caso de indenização pelo uso da imagem do agravado.

No entanto, não assiste razão ao agravante. Conforme esclarecido pela decisão ora combatida, em nenhum momento se comprovou a existência de autorização para o uso da imagem.

Com efeito, a violação do direito de imagem ocorre a cada publicação não autorizada, renovando-se o prazo prescricional a cada ato ilegítimo.

No tocante à ocorrência do dano, o aresto recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, que se consolidou no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa*.

A questão é objeto, inclusive, da Súmula nº 403/STJ: "*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem com fins econômicos ou comerciais.*"

O tribunal de origem também afastou o alegado cerceamento de defesa visto desnecessária a produção da prova oral requerida pelo recorrente, visto que "*os autos possuem elementos suficientes para a formação do convencimento do juiz*" (e-STJ fl. 185).

De fato, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção

desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Além disso, não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. SÚMULA 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção da prova oral requerida quando há documentos suficientes para o deslinde da questão controvertida. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 823.344/MT, Rel. Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Rever tal conclusão acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.140.214/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2017, DJe 20/11/2017 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CHOQUE ELÉTRICO. EMBARCAÇÃO ANCORADA EM PÍER DE HOTEL. (...) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO

DO JUIZ. PRECEDENTES. (...)

(...)

4. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido acerca da necessidade ou não de dilação probatória, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no recurso especial a teor do enunciado n° 7 da súmula do STJ.

(...)

7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 978.603/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017 - grifou-se).

Por fim, é assente nesta Corte o entendimento de que, na responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESDOBRAMENTO DE UNIDADES CONDOMINIAIS. 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 3. INSTITUTO DA SUPRESSIO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A concessão de efeito suspensivo ao reclamo deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento do recurso especial, nos casos de dano de difícil reparação, ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

2. No tocante à alegada violação aos arts. 535 do CPC/1973 (equivalente ao art. 1.022 do CPC/2015) e 489, § 1º, do CPC/2015, verifica-se que o agravante não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada omissão a ser sanada, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação, à hipótese, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Constata-se a configuração da supressio pelo decurso do prazo superior a 10 anos, sem exercício do direito com indícios suficientes de que não mais seria exercido (gerando expectativa) pelo condomínio. Sendo assim, a modificação de tal premissa, conforme pleiteada pelo recorrente, esbarra no óbice sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos casos de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.054.558/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAL E MORAL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. INÍCIO. SERVIÇOS CONTRATADOS. PAGAMENTO. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Os juros de mora, na indenização por danos morais, quando decorrentes de obrigação contratual, são devidos a partir da citação.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 83).
4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.071.208/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017).

Assim, resta claro que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão hostilizada, que deve, por isso, ser mantida hígida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.177.785 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0246933-2

Número de Origem:

923587807 923587806 00582384220108160001 582384220108160001 09235878 9235878

Sessão Virtual de 27/11/2018 a 03/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) - PR027134

GUSTAVO FRAZÃO NADALIN E OUTRO(S) - PR036366

EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI E OUTRO(S) - PR057813

AGRAVADO : MOACIR BASTOS

AGRAVADO : TUTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO : ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) - PR027134

GUSTAVO FRAZÃO NADALIN E OUTRO(S) - PR036366

EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI E OUTRO(S) - PR057813

AGRAVADO : MOACIR BASTOS

AGRAVADO : TUTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO : ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de Dezembro de 2018